

# **PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2016**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

“Fica vedada a implantação, de quaisquer tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos e congêneres em cidadãos brasileiros, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de implantação, de forma compulsória, de quaisquer tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos e congêneres em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 2º. Fica terminantemente proibida a implantação compulsória, mesmo que subcutânea ou na pele, de equipamentos eletrônicos ou mecanismos de leitura de código de barras e congêneres em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 3º. Fica expressamente vedada a adoção, por parte do governo brasileiro, da implantação e do uso de quaisquer mecanismos ou equipamentos

eletrônicos em seres humanos, em caráter facultativo, para identificação, pagamento de tributos, controle de patologias, benefício prisional, recebimento de proventos ou auxílios oriundos de programas sociais e questões aduaneiras, sem que haja prévia consulta ao povo brasileiro, por meio de referendo.

§ 1º. Nos casos descritos no *caput* deste artigo, em hipótese alguma, sofrerá prejuízo civil, penal, tributário, financeiro ou econômico, o cidadão brasileiro que optar pela não implantação e uso de qualquer tipo de mecanismos ou equipamentos eletrônicos congêneres eventualmente adotados pelo governo brasileiro.

§ 2º. Nos casos descritos no *caput* deste artigo, em consonância com o parágrafo 1º, o cidadão brasileiro que fizer opção pela implantação de qualquer tipo de mecanismos ou equipamentos eletrônicos congêneres adotados pelo governo brasileiro, em hipótese alguma, irá perfazer vantagem de ordem civil, penal, política, financeira, econômica ou tributária.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ao abordarmos o tema *“a proibição de implantação, de forma compulsória, de quaisquer tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos congêneres em cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, e a necessidade de consulta prévia à população brasileira na forma de referendo, nos casos de implantação facultativa”*, no Projeto de lei em tela, consideramos o fato de que há estudos adiantados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral da possibilidade de reunir em documento único, todos os dados públicos dos cidadãos brasileiros, a exemplo da Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Título de Eleitor, Certificado de Reservista, etc, proposta esta que seria semelhante aos estudos que ocorrem em países, a exemplo de Austrália e Estados Unidos.

Tivemos também, a preocupação de fazer preventivamente uma interpelação das questões ligadas à privacidade, à consciência e aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, uma vez que, obrigar a outrem que permita a instalação de dispositivo eletrônico em qualquer parte que seja de seu corpo, pode ferir sua intimidade, sua consciência, sua privacidade e porque não dizer sua identidade. Seria uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, uma absoluta falta de bom senso, zelo e respeito com o cidadão brasileiro. Certamente tratar-se-ia de invasão de privacidade.

Há que se falar ainda em direitos e garantias fundamentais, que estão expressos no artigo 5º da Constituição Federal que nos aduz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos

e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

Não cabe ao Estado monitorar detalhadamente a vida de seus contribuintes, adentrando em sua intimidade, inibindo seu livre arbítrio, relativizando-lhe inclusive seu direito de ir e vir. Tampouco caberia ao Estado acompanhar em tempo real a posição exata dos cidadãos, inserindo em seus corpos mecanismos ou equipamentos eletrônicos e até mesmo códigos de barras, como se fossem mercadorias, objetos comerciais.

É perceptível, com o advento e o avanço da tecnologia, conjugado com a globalização que far-se-á necessária a unificação de dados pessoais dos cidadãos em um único instrumento de identificação pessoal, contidos em microdispositivos eletrônicos. Sejam nos filmes de ficção científica, seja no cotidiano de países desenvolvidos, esta já é uma realidade da vida humana. O que transigimos, é que estes microdispositivos não sejam implantados nos corpos das pessoas, afrontando-lhes a intimidade e a privacidade.

Cabe trazer à baila que, ao citarmos *benefício prisional* no artigo 3º deste Projeto de lei, de forma alguma nos manifestamos em relação às popularmente conhecidas tornozeleiras eletrônicas, sufragadas na Lei 12.258 de 2010, mas sim a mecanismos ou equipamentos eletrônicos e até mesmo *microchips* que possam vir a ter seu uso adotado pelo governo e pela justiça brasileira, ou seja, não tratamos de equipamentos ou mecanismos eletrônicos já utilizados e previstos em lei.

A concepção do uso de *microchips* para identificação ou demais utilizações em humanos, ainda é controversa e polêmica a redor do globo. Fato é que,

em diversas nações, principalmente as mais desenvolvidas e civilizadas, há inúmeras pesquisas e testes acerca do tema, além de incontáveis implantações e utilizações. Nos Estados Unidos, por exemplo, desde o ano de 2004 a FDA, agência que regula o uso de medicamentos e alimentos naquele país, liberou o implante de *chips* em humanos para uso medicinal. A empresa *Applied Digital Solutions*, também conhecida pela sigla ADS, foi autorizada a utilizar o *VeriChip* para armazenar informações médicas sobre o portador do dispositivo. É alegado que o médico que precisar tratar alguém que tenha implantado sob a pele o dispositivo eletrônico do tamanho de um grão de arroz, precisará apenas passar um leitor sobre o *chip* e terá acesso a todo o histórico médico da pessoa.

Outras aplicações possíveis do *microchip* seriam identificação de pessoas e animais de estimação. Apesar de a aplicação dessa tecnologia em pessoas ainda estar engatinhando, no comércio ela já é comum. Supermercados já utilizam *chips* com "frequências de identificação de rádio" em determinados produtos para monitorar os padrões de consumo. No Japão, os *microchips* já são usados até em uniformes escolares para rastrear alunos que eventualmente sejam sequestrados. Ainda em 2004, a União Americana de Liberdades Civis, uma organização não governamental (ONG) de defesa das liberdades individuais nos Estados Unidos, fez um apelo aos

legisladores do Estado americano da Virgínia para que *microchips* não fossem incluídos nas carteiras dos motoristas. "Um dispositivo destes permitiria às autoridades a identificação de todas as pessoas presentes a uma reunião política ou uma manifestação nas ruas", afirmou a ONG. Fonte: (<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u36147.shtml>).

Em países europeus a utilização de *chips* está mais popular e pueril. Em Portugal, algumas casas noturnas dão atendimento especial para os frequentadores que possuem o *chip*. A ideia ainda é novidade nos demais países e são feitos de forma opcional e custeada totalmente pelo interessado. Na Suécia, uma empresa decidiu substituir os crachás que liberam portas e catracas por *chips* implantados em seus funcionários. A maior parte das pessoas não concorda com o uso e acreditam que o rastreamento proporcionado pelo *chip* fere a privacidade de qualquer cidadão. Fonte: (<http://br.blastingnews.com/mundo/2016/01/eua-desenvolvem-chip-de-uso-humano-que-transformara-soldados-em-ciborgues-00752055.html>).



No Brasil, uma empresa mineira realiza os implantes desde 2015, utilizando como principal argumento que a implantação do *chip* evita o uso de documentos, chaves e alarmes, podendo acionar tudo através do *chip* implantado em uma das mãos. Entretanto, o valor é alto e até o momento, uma parcela muito pequena da população se deu ao luxo de conhecer essa novidade.

O uso de *chips* em seres humanos já é uma realidade no mundo sendo mais popular em países da Europa. As justificativas para tentar convencer as pessoas a utilizarem, são diversas, sendo que a mais utilizada é que o *dispositivo* pode identificar o local onde a pessoa se encontra, protegendo de sequestros, bem como facilitar atendimentos médicos, pois armazena informações pessoais, como tipo sanguíneo e possíveis enfermidades, preocupações que perfeitamente poderiam ser contempladas com outras ferramentas, como o cartão magnético, por exemplo.

Com fulcro nas diversas alegações trazidas e bem fundamentadas, além da proibição de implantação, de forma compulsória, de *chip* e quaisquer outros tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, proponho que, caso o governo brasileiro venha incorrer na adoção destes procedimentos em seres humanos em caráter facultativo, não o faça sem prévia consulta à população, por meio de referendo, sendo absolutamente vedado em caráter compulsório.

Em conformidade com os argumentos trazidos e dada a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em          de          de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA